



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 218/19:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 841 668 904,88 para o pagamento das despesas com o Pacote Logístico Alimentar da Unidade Orçamental do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas.

Decreto Presidencial n.º 219/19:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 18 528 100 221,50 para o pagamento das despesas com o Projecto Construção dos Novos Edifícios de Escritórios da Assembleia Nacional, do Programa de Investimento Público do Gabinete de Obras Especiais.

Despacho Presidencial n.º 111/19:

Autoriza a realização da despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada para a adjudicação da empreitada de obras de emergência das calamidades resultantes das chuvas na Província de Benguela no valor de Kz: 1 240 759 912,00 com a empresa Sinohydro Corporation Limited e delega competências ao Ministro da Construção e Obras Públicas, com a faculdade de subdelegar, para prática de todos os actos decisórios de aprovação tutelar.

Despacho Presidencial n.º 112/19:

Aprova a alteração dos preços dos contratos das empreitadas em Kwanza de construção da passagem desnivelada do CFL/cruzamento com a Hoji-ya-Henda, na Província de Luanda, reabilitação das Estradas Condé/Ebo, na Província do Cuanza-Sul, Caiengue/Onzo/Muxaluando, na Província do Bengo, Cuito/Camacupa/Bié, construção da Estrada Cuima/Cusse, que liga as capitais das Províncias do Huambo e Huíla, reabilitação da Estrada Samba Cajú/Uiangombe/Banga/Quiculungo/Bolongongo, na Província do Cuanza-Norte e do Troço Cuito/Andulo.

Despacho Presidencial n.º 113/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material, para a adjudicação, no regime de Concepção dos Contratos de Empreitada de Construção em Terra Batida, da Estrada Complementar EC 233, Troço Quizeo/Dala Cachilo/Quilenda, com uma extensão de 96 Km, com a empresa China Machinery Engineering Corporation – Sucursal em Angola, e de Fiscalização da referida empreitada.

Despacho Presidencial n.º 114/19:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material, para adjudicação, no regime de Concepção Construção dos Contratos de Empreitada de Construção de 5 Pontes, na Estrada Complementar EC 233, Troço Quizeo/Dala

Cachilo/Quilenda, com uma extensão de 96 Km com a empresa China Machinery Engineering Corporation - Sucursal em Angola e de Fiscalização da referida empreitada.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 38/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Resolução n.º 39/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.

Resolução n.º 40/19:

Aprova para adesão o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 218/19 de 16 de Julho

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2019, para suportar as despesas relacionadas com o Pacote Logístico Alimentar da Unidade Orçamental do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais autorizados por Lei são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 20.º das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 130/19, de 7 de Maio, o seguinte:

- b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, com a maior brevidade possível e com o seu parecer favorável, dará conhecimento dos referidos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;
- c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado-Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a uma determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à referida disposição, por meio de acção legislativa ou de outra índole.

ARTIGO 38.º
(Reservas)

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1.º 3.º, 4.º, 16.º (1), 33.º a 42.º, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado reservas, em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, poderá, em qualquer altura, retirá-las através de comunicação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 39.º
(Entrada em vigor)

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

ARTIGO 40.º
(Denúncia)

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeito para o Estado interessado um ano após a data em que o Secretário Geral das Nações Unidas a tiver recebido.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 36.º poderá declarar em qualquer momento posterior, através de notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção deixará de aplicar-se a determinado território

designado na notificação. A Convenção cessará, então, de aplicar-se ao território em questão um ano após a data em que o Secretário Geral tiver recebido essa notificação.

ARTIGO 41.º
(Revisão)

1. Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

ARTIGO 42.º
(Notificações do Secretário Geral das Nações Unidas)

O Secretário Geral das Nações Unidas informará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não membros indicados no artigo 35.º acerca de:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 35.º;
- b) As declarações e notificações indicadas no artigo 36.º;
- c) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 38.º;
- d) A data em que entrará em vigor esta Convenção, em aplicação do artigo 39.º;
- e) As denúncias e notificações indicadas no artigo 40.º;
- f) Os pedidos de revisão indicados no artigo 41.º.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção em nome dos seus respectivos Governos.

Feito em Nova Iorque no dia 28 de Setembro de 1954, num único exemplar, cujos textos em espanhol, francês e inglês fazem igualmente fé, e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias, devidamente certificadas, a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados Não Membros a que se refere o artigo 35.º.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 40/19
de 16 de Julho

Considerando que os princípios humanitários consagrados no artigo 3.º comum às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, constituem o fundamento do respeito pela pessoa humana, em caso de conflito armado que não apresenta carácter internacional;

Tendo em conta que os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem oferecem à pessoa humana uma protecção fundamental;

Atendendo a necessidade de se assegurar uma melhor protecção às vítimas desses conflitos armados;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão, o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos [...] de [...] de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES
DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949,
RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS
DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO
INTERNACIONAIS (PROTOCOLO II),
DE 8 DE JUNHO DE 1977**

Preâmbulo

As altas Partes contratantes

Lembrando que os princípios humanitários consagrados no artigo 3.º, comum às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, constituem o fundamento do respeito pela pessoa humana em caso de conflito armado que não tenha carácter internacional;

Lembrando, igualmente, que os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem conferem à pessoa humana uma protecção fundamental,

Enfatizando a necessidade de assegurar uma protecção melhor às vítimas desse conflito armados;

Lembrando que, para os casos não previstos pelo direito em vigor, a pessoa humana fica sob a salvaguarda dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública;

Acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Âmbito do Presente Protocolo

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação material)

1. O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, sem modificar suas condições actuais de aplicação, se aplica a todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), e que se desenrolem em território de uma

Alta Parte Contratante, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo,

2. O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e perturbação internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos, que não são considerados conflitos armados.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. O presente Protocolo se aplica, sem qualquer distinção de carácter desfavorável baseada em raça, cor, sexo, língua, religião ou credo, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação, ou quaisquer outros critérios análogos (daqui por diante designados por «distinção de carácter desfavorável») a qualquer pessoa afectada por um conflito armado, nos termos do artigo 1.º.

2. No final do conflito armado, todas as pessoas que tiverem sido objecto de privação ou restrição da liberdade por motivos, relacionados com esse conflito, assim como as que forem objecto de tais medidas depois do conflito pelos mesmos motivos, se beneficiarão das disposições dos artigos 5.º e 6.º, até o término dessa privação ou restrição de liberdade.

ARTIGO 3.º

(Não intervenção)

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada com vista a atentar contra a soberania de um Estado, ou contra a responsabilidade do governo na manutenção ou no restabelecimento da ordem pública no Estado, ou na defesa da unidade nacional e da integridade territorial do Estado, por todos os meios legítimos.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada como justificativa para uma intervenção directa ou indirecta, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte Contratante em cujo território o conflito tem lugar.

TÍTULO II

Tratamento Humano

ARTIGO 4.º

(Garantias fundamentais)

1. Todas as pessoas que não participem directamente, ou que tiverem deixado de participar das hostilidades, quer estejam ou não privadas de liberdade, têm direito ao respeito de sua pessoa, sua honra, suas convicções e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de carácter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições anteriores, são e permanecerão proibidos, em qualquer momento ou lugar, em relação às pessoas mencionadas no parágrafo 1:

- a) Os atentados contra a vida, a saúde ou o bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinato, os tratamentos cruéis, como tortura, mutilações, ou qualquer forma de pena corporal;
- b) As punições colectivas;
- c) A tomada, de reféns;
- d) Os actos de terrorismo;
- e) Os atentados à dignidade da pessoa, particularmente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coacção à prostituição e todo atentado ao pudor;
- f) A escravização e o tráfico de escravos, qualquer que seja sua forma;
- g) A pilhagem; e
- h) A ameaça de cometer os actos retrocitados.

3. As crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam e, particularmente:

- a) Deverão receber educação, incluindo educação religiosa e moral, da forma desejada por seus pais ou, na falta destes, pelas pessoas que tiverem sua guarda;
- b) Todas as medidas adequadas serão tomadas para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas;
- c) As crianças menores de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades;
- d) A protecção especial prevista no presente artigo para as crianças menores de 15 anos continuará a lhes ser aplicável, se tomarem parte directa nas hostilidades apesar das disposições da alínea c), e forem capturadas;
- e) Serão tomadas medidas, se necessário e, sempre que for possível, com o consentimento dos pais ou das pessoas que tiverem sua guarda em virtude da lei ou do costume, para evacuar temporariamente as crianças do sector onde as hostilidades se desenrolam para um sector mais seguro dos Países, e para que sejam acompanhadas por pessoas responsáveis por sua segurança e seu bem-estar.

ARTIGO 5.º

(Pessoas privadas de liberdade)

1. Além das disposições do artigo 4.º, as disposições seguintes serão no mínimo respeitadas, em relação às pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam, internadas, quer detidas:

- a) Os feridos e enfermos serão tratados nos termos do artigo 7.º;

b) As pessoas mencionadas no presente parágrafo receberão, da mesma forma que a população civil local, víveres e água potável e se beneficiarão de garantias de salubridade e higiene e de protecção contra os rigores do clima e os perigos de conflito armado;

c) Serão autorizadas a receber socorro individual ou coletivo;

d) Poderão praticar sua religião e receber, a seu pedido e se isso for apropriado, a assistência espiritual de pessoas que exerçam funções religiosas, como os capelães; e

e) Deverão se beneficiar, se tiverem de trabalhar, de condições de trabalho e de garantias semelhantes às que usufruí a população civil local.

2. Os responsáveis pelo internamento ou detenção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 respeitarão, na medida de seus meios, as disposições seguintes em relação a essas pessoas:

a) Salvo no caso em que os homens e as mulheres de uma mesma família partilham o mesmo alojamento, as mulheres serão mantidas em locais separados daqueles destinados aos homens e serão colocadas sob a vigilância imediata de mulheres;

b) As pessoas mencionadas no parágrafo 1 serão autorizadas a expedir e a receber cartas e postais cujo número poderá ser limitado pela autoridade competente, se esta julgar necessário;

c) Os locais de internamento e de detenção não serão situados na proximidade da zona de combate. As pessoas mencionadas no parágrafo 1 serão evacuadas quando os locais onde se encontram internadas ou detidas se tornarem particularmente expostos aos perigos resultantes do conflito armado, se sua evacuação se puder efectuar em condições satisfatórias de segurança;

d) Deverão se beneficiar de exames médicos; e

e) Sua saúde e sua integridade física ou mental não serão comprometidas por nenhum acto ou omissão injustificados. Em consequência disso, e proibido submeter às pessoas mencionadas no presente artigo a um acto médico que não seja motivado pelo estado de saúde e que não esteja de acordo com as normas médicas geralmente reconhecidas e aplicadas, em circunstâncias médicas análogas, às pessoas que gozam de liberdade.

3. As pessoas que não estiverem abrangidas pelo parágrafo 1, mas cuja liberdade se encontrar limitada de alguma forma por motivos relacionados com o conflito armado, serão tratadas com humanidade, de acordo com o artigo 4.º e os parágrafos 1, alíneas a), c), d) e 2, alínea b) do presente artigo.

4. Se for decidido libertar pessoas privadas de liberdade, as medidas necessárias para garantir a segurança dessas pessoas serão tomadas por quem decidir libertá-las.

ARTIGO 6.º
(Persecuções penais)

1. O presente artigo aplica-se ao exercício da persecução penal e à repressão de infracções penais relacionadas com o conflito armado.

2. Nenhuma condenação será pronunciada e nenhuma pena executada contra quem tenha sido reconhecido culpado de uma infracção sem uma sentença prévia proferida por um Tribunal que ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade. Em particular:

- a) O processo disporá que o detido seja informado sem tardar acerca dos detalhes da infracção que lhe é imputada e assegurará ao detido, antes e durante o julgamento, todos os direitos e meios necessários a sua defesa;
- b) Só se poderá ser condenado por uma infracção, com base na responsabilidade penal individual;
- c) Ninguém poderá ser condenado por acções ou omissões que não constituíam ato delituoso segundo o direito nacional ou internacional no momento em que foram cometidas. Da mesma maneira, não poderá ser aplicada pena mais grave do que aquela que seria aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se, posteriormente a essa infracção, a lei prever a aplicação de uma pena mais leve, o delinvente deverá se beneficiar dessa medida;
- d) Qualquer pessoa acusada de uma infracção é considerada inocente até que sua culpabilidade tenha sido estabelecida, de acordo com a lei;
- e) Qualquer pessoa acusada de uma infracção tem o direito de ser julgada em sua presença; e
- f) Ninguém poderá ser forçado a testemunhar contra si próprio ou a se confessar culpado.

3. Qualquer pessoa condenada será informada, no momento da condenação, acerca de seus direitos ao recurso judicial e a outros recursos, assim como dos prazos em que deverão ser exercidos tais direitos.

4. A pena de morte não será proferida contra pessoas de idade inferior a 18 anos no momento da infracção, nem será executada contra mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade.

5. Quando da cessação das hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a mais ampla amnistia às pessoas que tiverem tomado parte no conflito armado, ou que estiverem privadas de sua liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas ou detidas.

TÍTULO III
Feridos, Enfermos e Náufragos

ARTIGO 7.º
(Protecção e cuidados)

1. Todos os feridos, enfermos e náufragos, quer tenham tomado parte no conflito armado, quer não, serão protegidos e respeitados.

2. Serão tratados, em qualquer circunstância, com humanidade e receberão na medida, do possível e no mais curto prazo, os cuidados médicos que seu estado exigir. Nenhuma distinção será feita entre eles, fundada em quaisquer critérios que não sejam de natureza médica.

ARTIGO 8.º
(Pesquisas)

Sempre que as circunstâncias o permitirem, e especialmente depois de um confronto militar, serão tomadas, sem tardar, todas as medidas possíveis para procurar e recolher os feridos, enfermos e náufragos, protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos e assegurar-lhes os cuidados adequados, assim como para procurar os mortos, impedir que sejam despojados e lhes prestar os últimos deveres.

ARTIGO 9.º
(Protecção do pessoal sanitário e religioso)

1. O pessoal sanitário e religioso será respeitado e protegido. Receberá toda a ajuda disponível para o exercício de suas funções e não será obrigado a realizar serviços incompatíveis com sua missão humanitária.

2. Não será exigido do pessoal sanitário que, no cumprimento de sua missão, dê prioridade a quem quer que seja, salvo por razões médicas.

ARTIGO 10.º
(Protecção geral da missão médica)

1. Ninguém será punido por ter exercido uma actividade de carácter médico conforme a deontologia, quaisquer que tenham sido as circunstâncias ou os beneficiários dessa actividade.

2. As pessoas que exercem uma actividade, de carácter médico não poderão ser obrigadas a cumprir actos ou a efectuar trabalhos contrários à deontologia ou a outras regras médicas que protejam os feridos e enfermos, ou às disposições do presente Protocolo, nem a se abster de executar actos exigidos por essas regras ou disposições.

3. As obrigações profissionais das pessoas que exercem actividades de carácter médico quanto a informações que poderiam obter sobre os feridos e enfermos por eles tratados, deverão ser respeitadas, sob reserva da legislação nacional.

4. Sob reserva da legislação nacional, as pessoas que exercerem actividades de carácter médicos não poderão ser de alguma maneira punidas por terem-se recusado ou se abstido de dar informações referentes a feridos e enfermos que tratem ou tenham tratado.

ARTIGO 11.º

(Protecção das unidades e dos meios de transporte sanitários)

1. As unidades e os meios de transporte sanitários serão sempre respeitados e protegidos e não serão objecto de ataque.

2. A protecção devida, às unidades e aos meios de transporte sanitários só poderá cessar no caso de eles serem utilizados para cometer actos hostis, fora de sua função humanitária. Contudo, a protecção somente cessará depois de ter sido dado um aviso fixando, sempre que for possível, um prazo razoável e depois que esse aviso tiver sido desatendido.

ARTIGO 12.º

(Emblema distintivo)

Sob o controle da respectiva autoridade competente, o emblema distintivo da cruz vermelha, do crescente vermelho, ou do leão e sol vermelhos em fundo branco será exibido pelo pessoal sanitário e religioso, pelas unidades e meios de transporte sanitários. Deve ser respeitado em todas as circunstâncias. Não deve ser utilizado abusivamente.

TÍTULO IV População Civil

ARTIGO 13.º

(Protecção da população civil)

1. A população civil e os indivíduos civis gozam de uma protecção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tomar essa protecção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras que seguem.

2. Nem a população civil, nessa qualidade, nem os civis, deverão ser objecto de ataques. São proibidos os actos ou as ameaças de violência cujo objectivo principal seja espalhar o terror entre a população civil.

3. Os civis gozam da protecção concedida pelo presente título, salvo se participarem directamente das hostilidades e enquanto durar tal participação.

ARTIGO 14.º

(Protecção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil)

É proibido utilizar contra os civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com este fim, os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os géneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação.

ARTIGO 15.º

(Protecção das obras e instalações contendo forças perigosas)

As obras de engenharia ou as instalações que contenham forças perigosas, tais como barragens, diques e centrais nucleares de produção de energia eléctrica, não serão objecto de ataques, mesmo que constituam objectivos militares, se esses ataques puderem ocasionar a libertação daquelas forças e causar, em consequência, graves perdas na população civil.

ARTIGO 16.º

(Protecção de bens culturais e lugares de culto)

Ressalvadas as disposições da Convenção de Haia de 14 de Maio de 1954, para a protecção dos bens culturais em caso de conflito armado, é proibido cometer qualquer ato de hostilidade contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituam o património cultural ou espiritual dos povos, e utilizá-los para apoio do esforço militar.

ARTIGO 17.º

(Proibição de deslocamentos forçados)

1. O deslocamento da população civil não poderá ser ordenado por razões relacionadas com o conflito, salvo nos casos em que a segurança dos civis ou razões militares imperativas o exigirem. Se tal deslocamento tiver de ser efectuado, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação.

2. Os civis não poderão ser forçados a deixar seu próprio território por razões que se relacionem com o conflito.

ARTIGO 18.º

(Sociedades de socorro e acções de socorro)

1. As sociedades de socorro situadas no território da Alta Parte Contratante, tais como as organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho e Leão e Sol Vermelhos) poderão oferecer seus serviços para desempenhar suas tarefas tradicionais para com as vítimas do conflito armado. A população civil pode, mesmo por sua própria iniciativa, se oferecer para recolher e cuidar dos feridos, enfermos e náufragos.

2. Quando a população civil sofrer privações excessivas por falta dos mantimentos essenciais a sua sobrevivência, tais como víveres e abastecimentos sanitários, serão empreendidas, com o consentimento da Alta Parte Contratante respectiva, acções de socorro a favor da população civil, de carácter exclusivamente humanitário e imparcial e sem qualquer distinção de carácter desfavorável.

TÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 19.º

(Difusão)

O presente Protocolo será difundido o mais amplamente possível.

ARTIGO 20.º

(Assinatura)

O presente Protocolo estará aberto para assinatura das Partes nas Convenções seis meses após a assinatura da acta final e ficará aberto durante um período de doze meses.

ARTIGO 21.º

(Ratificação)

O presente Protocolo será ratificado logo que possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Conselho Federal Suíço, depositário das Convenções.

ARTIGO 22.º
(Adesão)

O presente Protocolo estará aberto à adesão de todas as Partes nas Convenções não signatárias deste Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao depositário.

ARTIGO 23.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após o depósito de dois instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Para cada uma das Partes nas Convenções que o ratificar ou a ele aderir posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor seis meses após o depósito por aquela Parte de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 24.º
(Emenda)

1. Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Protocolo. O texto de qualquer projecto de emenda será comunicado ao depositário que, após consulta do conjunto das Altas Partes Contratantes e do Comité Internacional da Cruz Vermelha, decidirá acerca da conveniência de convocar uma conferência para examinar a emenda ou as emendas propostas.

2. O depositário convidará para essa conferência as Altas Partes Contratantes, assim como as Partes nas Convenções, signatárias ou não do presente Protocolo.

ARTIGO 25.º
(Denúncia)

1. No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, a denúncia só terá efeito seis meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Se, no entanto, expirados esses seis meses, a Parte denunciante se encontrar na situação prevista pelo artigo 1.º, a denúncia só terá efeito no término do conflito armado. As pessoas que tiverem sido objecto de privação ou restrição de liberdade por motivos relacionados com o conflito continuarão a se beneficiar das disposições de presente Protocolo até sua libertação definitiva.

2. A denúncia será notificada por escrito ao depositário, que informará todas as Altas Partes Contratantes daquela notificação.

ARTIGO 26.º
(Notificações)

O depositário informará as Altas Partes Contratantes, assim como as Partes nas Convenções, quer sejam signatárias ou não do presente Protocolo acerca de:

- a) As assinaturas apostas ao presente Protocolo e os instrumentos de ratificação e adesão depositados, nos termos dos artigos 21.º e 22.º;
- b) A data em que o presente Protocolo entrará em vigor conforme o artigo 23.º; e
- c) As comunicações e declarações recebidas nos termos do artigo 24.º.

ARTIGO 27.º
(Registro)

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será transmitido pelo depositário ao Secretariado das Nações Unidas, para registo e publicação, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

2. O depositário informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações e adesões que receber em relação ao presente Protocolo.

ARTIGO 28.º
(Textos autênticos)

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do depositário, que fará chegar cópias certificadas a todas as Partes nas Convenções.

RESOLUÇÕES

Adoptadas na Quarta Sessão da Conferência Diplomática

Resolução 17

Emprego de certos meios de identificação electrónicos e visuais pelas aeronaves sanitárias protegidas pelas Convenções de Genebra de 1949 e pelo protocolo adicional às convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I)

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável nos Conflitos Armados, Genebra, 1974-1977.

Considerando:

- a) Que, a fim de evitar que elas sejam atacadas pelas forças combatentes, é urgente que as aeronaves sanitárias em voo sejam providas de meios de identificação electrónicos e visuais;
- b) Que o sistema de Radar Secundário de Vigilância (SSR) permite assegurar a identificação perfeita das aeronaves e dos detalhes de voo;
- c) Que a Organização Internacional da Aviação Civil é a organização internacional melhor qualificada para designar os modos e códigos de radar secundário aplicáveis à gama das circunstâncias consideradas;
- d) Que a Conferência decidiu que o uso da luz azul cintilante como meio de identificação visual deve ser reservado às aeronaves exclusivamente designadas para o transporte sanitário¹;

Reconhecendo que a designação prévia de um modo e de um código de radar secundário exclusivo e universal para a identificação das aeronaves sanitárias pode não ser possível, em virtude da utilização generalizada do sistema de radar secundário.

1. Solicita ao Presidente da Conferência que transmita à Organização Internacional da Aviação Civil o presente documento, com os documentos da Conferência (aqui anexados), convidando essa organização:

- a) A estabelecer os processos adequados para a designação, em caso de conflito armado internacional,

¹ Ver anexo à presente Resolução

de um modo e de um código de radar secundário para uso das aeronaves sanitárias respectivas; e

- b) A notar que a Conferência concorda em reconhecer a luz azul cintilante como meio de identificação das aeronaves sanitárias e em prever o emprego dessa luz nos documentos apropriados da Organização Internacional da Aviação Civil.

2. Solicita veementemente aos governos convidados pela Conferência que cooperem plenamente para essa operação, no quadro dos mecanismos de consulta da Organização Internacional da Aviação Civil.

ANEXO

Artigos 7.º e 9.º do Regulamento que figura no Anexo I ao Protocolo I

ARTIGO 7.º (Sinal luminoso)

1. O sinal luminoso, que consiste em uma cor azul cintilante, definido no Manual Técnico de Aeronavegabilidade da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), Doc. 9051, está previsto para uso das aeronaves sanitárias, para assinalar sua identidade. Nenhuma outra aeronave pode utilizar esse sinal. As aeronaves sanitárias deverão estar equipadas com as luzes necessárias para tornar o sinal luminoso visível em todas as direcções possíveis.

2. Segundo as disposições do Capítulo XIV, parágrafo 4 do Código Internacional da Sinais da Organização Marítima Internacional (OMI), as embarcações protegidas pelas Convenções de Genebra de 1949 e Protocolo deverão exibir uma ou mais luzes azuis cintilantes visíveis de qualquer direcção.

3. Os veículos sanitários deverão exibir uma ou mais luzes azuis cintilantes visíveis o mais longe possível. As Altas Partes Contratantes e, em particular, as Partes em conflito que usam luzes de outras cores deverão notificar esse fato.

4. A cor azul recomendada é obtida por meio das seguintes coordenadas tricromáticas nos limites da Comissão Internacional de Iluminação:

limite dos verdes,	$y = 0,065 + 0,805 x$
limite dos brancos,	$y = 0,400 - x$
limite dos púrpuras,	$x = 0,133 + 0,600 y$

A frequência recomendada para os flashes luminosos azuis é de 60 a 100 períodos por minuto.

ARTIGO 9.º (Identificação por meios electrónicos)

O Sistema de Radar Secundário de Vigilância (SSR), tal como é especificado no Anexo 10 da Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944, relativa à Aviação Civil Internacional, actualizado periodicamente, pode ser utilizado para identificar e seguir o percurso de uma aeronave sanitária. O modo e o código SSR a serem, reservados para o uso exclusivo das aeronaves sanitárias devem ser definidos pelas Altas

Partes Contratantes, pelas Partes em conflito ou por uma das Partes em conflito, agindo de comum acordo ou isoladamente, em harmonia com os procedimentos a serem recomendados pela Organização Internacional da Aviação Civil.

2. Os meios de transporte sanitário protegidos podem, para a sua identificação e localização, utilizar transponders de radares aeronáuticos padrão e/ou transponders de radar para busca e resgate marítimo.

Deverá ser possível para os meios de transporte sanitário protegidos serem identificados por outras embarcações ou aeronaves equipadas com radares secundários de vigilância mediante um código transmitido por um transponder de radar, ou seja, em modo 37A, instalado nos meios de transporte sanitário.

O código transmitido pelo transponder do transporte sanitário deverá ser designado a este meio pelas autoridades competentes e notificadas a todas as Partes em conflito.

3. Deverá ser possível identificar os transportes sanitários por submarinos com os sinais acústicos aquáticos apropriados transmitidos pelos meios de transporte sanitário.

O sinal acústico aquático deverá consistir em um sinal de chamada (ou qualquer outro meio de identificação de transporte sanitário reconhecido) do navio precedido por um único grupo YYY transmitido em morde ou em frequência acústica apropriada, p.ex. 5kHz.

As Partes em conflito que queiram utilizar o sinal de identificação acústico aquático mencionado anteriormente deverão informar o mais breve possível as respectivas Partes e deverão, ao notificar o uso de navios-hospitais, confirmar a frequência a ser empregada.

4. As Partes em conflito podem, por acordo especial, adoptar para seu uso um sistema electrónico análogo para a identificação de veículos, navios e embarcações sanitários.

Resolução 18

Emprego de sinais visuais para a identificação dos meios de transporte sanitário protegidos pelas Convenções de Genebra de 1949, e pelo Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I).

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável nos Conflitos Armados, Genebra 1974-1977.

Considerando:

- Que é necessário melhorar a identificação visual de transportes sanitários, a fim de evitar que eles sejam atacados;
- Que a Conferência decidiu que o uso da cor azul cintilante como meio de identificação visual deve ser reservado às aeronaves designadas exclusivamente para os transportes sanitários;¹
- Que as Partes em um conflito podem reservar, por acordo especial, a utilização da luz azul cintilante para a identificação de veículos sanitários, bem como de navios e embarcações sanitários, mas que, na ausência de tal acordo, a utilização desses sinais por outros veículos ou navios não é proibida;

¹ Ver anexo à presente Resolução

- d) Que, além do sinal distintivo e da luz azul cintilante, outros meios de identificação visual, tais como sinais por bandeiras e combinações de foguetes luminosos, podem eventualmente ser utilizados pelos transportes sanitários;
- e) Que a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima é a organização internacional melhor qualificada para definir e publicar os sinais visuais a serem utilizados no meio marítimo.

Tendo notado que, muito embora as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 reconheçam a utilização do emblema distintivo que os navios-hospitais e as embarcações sanitárias devem exibir, não há referência a essa utilização nos documentos pertinentes da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima.

1. Pede, veementemente, ao Presidente da Conferência que transmita à Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima a presente Resolução, acompanhada dos documentos anexos da Conferência, convidando essa organização a:

- a) Considerar que nos documentos adequados do Código Internacional de Sinais seja feita referência à luz cintilante mencionada no artigo 6.º do Capítulo III do Regulamento que figura no Anexo I ao Protocolo I;
- b) Prever o reconhecimento do emblema distintivo nos documentos pertinentes (ver artigo 3.º; Capítulo II, do referido Regulamento); e
- c) Considerar a criação simultânea de um sistema único de sinais por meio de bandeiras e de combinações de foguetes luminosos de cores branca, vermelha e branca, por exemplo, que poderiam ser utilizados como meios visuais adicionais, ou de substituição para identificar os transportes sanitários.

2. Pede, veementemente, aos governos convidados à Conferência que cooperem plenamente nessa operação, no quadro dos mecanismos de consulta da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima.

ANEXO

Artigos 4.º, 7.º, 11.º e 12.º do Regulamento que figura no Anexo I ao Protocolo I

ARTIGO 4.º (Forma)

1. O emblema distintivo (vermelho sobre fundo branco) deve ter as dimensões que as circunstâncias exigirem. As Altas Partes Contratantes poderão se inspirar nos modelos da Figura 2 para as formas da cruz, do crescente, ou do leão com o sol³.



Figura 2: Sinais distintivos em vermelho sobre fundo branco.

³ Nenhum estado usou o emblema do leão com o sol desde 1980.

ARTIGO 7.º (Sinal luminoso)

1. O sinal luminoso, que consiste em uma cor azul cintilante, definido no Manual Técnico de Aeronavegabilidade da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), Doc. 9051, está previsto para uso das aeronaves sanitárias, para assinalar sua identidade. Nenhuma outra aeronave pode utilizar esse sinal. As aeronaves sanitárias deverão estar equipadas com as luzes necessárias para tornar o sinal luminoso visível em todas as direcções possíveis.

2. Segundo as disposições do Capítulo XIV, parágrafo 4 do Código Internacional da Sinais da Organização Marítima Internacional (OMI), as embarcações protegidas pelas Convenções de Genebra de 1949 e Protocolo deverão exibir uma ou mais luzes azuis cintilantes visíveis de qualquer direcção.

3. Os veículos sanitários deverão exibir uma ou mais luzes azuis cintilantes visíveis o mais longe possível. As Altas Partes Contratantes e, em particular, as Partes em conflito que usam luzes de outras cores deverão notificar esse facto.

4. A cor azul recomendada é obtida por meio das seguintes coordenadas tricromáticas nos limites da Comissão Internacional de Iluminação:

limite dos verdes,	$y = 0,065 + 0,805 x$
limite dos brancos,	$y = 0,400 - x$
limite dos púrpuras,	$x = 0,133 + 0,600 y$

A frequência recomendada para os flashes luminosos azuis é de 60 a 100 períodos por minuto.

ARTIGO 11.º (Utilização de códigos internacionais)

As unidades e os meios de transporte sanitários podem também utilizar os códigos e sinais estabelecidos pela União Internacional das Telecomunicações, pela Organização da Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional. Esses códigos e sinais serão, nesse caso, usados em conformidade com as normas, as práticas e os procedimentos estabelecidos por aquelas organizações.

ARTIGO 12.º (Outros meios de comunicação)

Quando não for possível uma radiocomunicação bilateral, os sinais previstos pelo Código Internacional de Sinais adoptado pela Organização Marítima Internacional, ou pelo Anexo pertinente da Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional, actualizado periodicamente, podem ser utilizados.

Resolução 19

Emprego das radiocomunicações para anunciar e identificar os meios de transporte sanitário protegidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e pelo protocolo adicional às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I).

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável nos Conflitos Armados, Genebra, 1974-1977.

Considerando:

- a) Que é essencial que meios de comunicação distintivos e seguros sejam empregados para permitir a identificação e anunciar a movimentação dos meios de transporte sanitário;
- b) Que as comunicações relativas à movimentação dos meios de transporte sanitário só serão objecto de uma atenção adequada e conveniente quando esse meio de transporte estiver assinalado por um sinal de prioridade internacionalmente reconhecido, tal como as palavras «Cruz Vermelha», «Humanidade», «Misericórdia», ou outra expressão técnica e foneticamente reconhecível;
- c) Que a grande diversidade de circunstâncias nas quais um conflito pode surgir, torna impossível escolher antecipadamente as frequências de rádio a serem adoptadas para as comunicações;
- d) Que as frequências de rádio a serem empregadas para comunicar informações relativas à identificação e à movimentação dos meios de transporte sanitário devem ser levadas ao conhecimento de todas as Partes que passarem a utilizar meios de transporte sanitário.

Tendo tomado conhecimento:

- a) Da recomendação n.º 2 da Conferência de plenipotenciários da UIT (1973) relativa à utilização das radiocomunicações para a sinalização e identificação de aeronaves e navios sanitários protegidos pelas Convenções de Genebra de 1949;
- b) Da recomendação n.º Mar2-17 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1974), relativa à utilização das radiocomunicações para ligações, sinalização, identificação e radiolocalização dos meios de transporte protegidos pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, referente à protecção das vítimas da guerra, e por todos os instrumentos adicionais a essas Convenções, assim como para a segurança de navios e aeronaves dos Estados que não sejam Partes em conflito armado;
- c) Do memorando do Comité Internacional de Registo de Frequências (IFRB), organismo permanente da União Internacional de Telecomunicações (UIT), relativo à necessidade de uma coordenação, em nível nacional, das questões relativas às radiocomunicações;

Reconhecendo:

- a) Que a designação e o emprego de frequências, inclusive o emprego de frequências para casos de emergência;
- Os procedimentos de exploração no serviço móvel;
- Os sinais de emergência, de alarme, de urgência e de segurança; e

A ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel, são regidos pelo Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações;

- b) Que só uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações de UIT (CAMR) competente poderá rever esse regulamento;
- c) Que a próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações competente deve se realizar em 1979, e que propostas escritas relativas à revisão do Regulamento das Radiocomunicações devem ser apresentadas pelos governos cerca de um ano antes da abertura da Conferência;

1. Nota com satisfação que o seguinte ponto foi inscrito na ordem do dia da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações, que se realizará em Genebra em 1979: «2.6 estudar os aspectos técnicos da utilização das radiocomunicações para ligações, sinalização, identificação e radiolocalização dos meios de transporte sanitário protegidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e pelos instrumentos adicionais a essas Convenções»;

2. Pede ao Presidente da Conferência que transmita o presente Documento a todos os governos e as organizações convidados para a presente Conferência, assim como os anexos nos quais são enunciadas as exigências em matéria de frequência de rádio e a necessidade de reconhecimento, no plano internacional, de um sinal de prioridade adequado aos quais devam responder os trabalhos de uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações competente;

3. Pede aos governos convidados à presente Conferência para proceder com urgência aos preparativos necessários à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações, que deve se realizar em 1979, de forma que o regulamento das radiocomunicações providencie convenientemente as necessidades, essenciais de comunicações para os meios de transporte sanitário protegidos em caso de conflito armado.

ANEXO

Artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento que figura no Anexo I ao Protocolo I

ARTIGO 8.º (Sinal de rádio)

1. O sinal de rádio consiste em uma mensagem radiotelefónica ou radiotelegráfica, precedida por um sinal distintivo de prioridade, que deve ser definido e aprovado por uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações. Esse sinal será emitido três vezes antes do indicativo de chamada do transporte sanitário em causa. A mensagem será emitida em inglês, a intervalos adequados, em uma ou várias frequências específicas, como está previsto no parágrafo 3. O sinal de prioridade é exclusivamente reservado às unidades sanitárias e aos meios de transporte sanitário.

2. A mensagem de rádio, precedida do sinal distintivo de prioridade mencionado no parágrafo 1, contém os seguintes elementos:

- a) Indicativo de chamada do meio de transporte sanitário;
- b) Posição do meio de transporte sanitário;

- c) Número e tipo dos meios de transporte sanitário;
- d) Itinerário escolhido;
- e) Duração da viagem e horário previsto para a partida e a chegada, de acordo com o caso; e
- f) Qualquer outra informação, como altitude de voo, frequências radioeléctricas vigiadas, linguagens convencionais, modos e códigos dos sistemas de radar secundários de vigilância.

ARTIGO 9.º

(Identificação por meios electrónicos)

1. O Sistema de Radar Secundário de Vigilância (SSR), tal como é especificado no Anexo 10, da Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional, actualizado periodicamente, pode ser utilizado para identificar e seguir o percurso de uma aeronave sanitária. O modo e o código SSR a serem reservados, para o uso exclusivo das aeronaves sanitárias devem ser definidas pelas Altas Partes Contratantes, pelas Partes em conflito ou por uma das Partes em conflito, agindo de comum acordo ou isoladamente, em harmonia com os procedimentos a serem recomendados pela Organização da Aviação Civil Internacional.

2. Os meios de transporte sanitário protegidos podem, para a sua identificação e localização, utilizar transponders de radares aeronáuticos padrão e/ou transponders de radar para busca e resgate marítimo.

Deverá ser possível para os meios de transportes sanitários protegidos serem identificados por outras embarcações ou aeronaves equipadas com radares secundários de vigilância mediante um código transmitido por um transponder de radar, ou seja, em modo 3/A, instalado nos meios de transporte sanitário.

O código transmitido pelo transponder do transporte sanitário deverá ser designado a este meio pelas autoridades competentes e notificadas a todas as Partes em conflito.

3. Deverá ser possível identificar os transportes sanitários por submarinos com os sinais acústicos aquáticos apropriados transmitidos pelos meios de transporte sanitário.

O sinal acústico aquático deverá consistir em um sinal de chamada (ou qualquer outro meio de identificação de transporte sanitário reconhecido) do navio precedido por um único grupo YYY transmitido em morde ou em frequência acústica apropriada, p. ex. 5kHz.

As Partes em conflito que queiram utilizar o sinal de identificação acústico aquático mencionado anteriormente deverão informar o mais breve possível as respectivas Partes e deverão, ao notificar o uso de navios-hospitais, confirmar a frequência a ser empregada.

4. As Partes em conflito podem, por acordo especial, adoptar para seu uso um sistema electrónico análogo para a identificação de veículos, navios e embarcações sanitários.

ARTIGO 10.º

(Radiocomunicações)

1. O sinal de prioridade previsto pelo artigo 8.º do presente Regulamento poderá preceder as radiocomunicações adequadas das unidades e dos meios de transporte sanitários, para que se apliquem os procedimentos praticados nos termos dos artigos 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Protocolo.

2. Os transportes sanitários referidos nos artigos 40.º (Secção II, N.º 3209) e N 40 (Secção III, N.º 3214) dos Regulamentos de Rádio ITU também podem transmitir comunicações por sistemas de satélite, segundo os artigos 37.º, N 37 e 59 dos Regulamentos de Rádio ITU para os Serviços de Satélite-Móvel.

Resolução 20**Protecção dos Bens Culturais**

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável nos Conflitos Armados, Genebra, 1974-1977;

Felicitando-se pela adopção do artigo 53.º relativo à protecção dos bens culturais e dos lugares de culto, tais como são definidos nesse artigo existente no Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I);

Reconhecendo que a Convenção para a protecção dos bens culturais em caso de conflito armado, e o Protocolo Adicional a essa Convenção, assinados em Haia em 14 de Maio de 1954, constituem um instrumento de importância capital para a protecção internacional do património cultural de toda a humanidade contra os efeitos dos conflitos armados, e que a adopção do artigo mencionado no ponto precedente em nada prejudicará a aplicação dessa Convenção;

Pede veementemente aos Estados que ainda não o fizeram que se tornem Partes da Convenção supracitada.

Resolução 21**Difusão do Direito Internacional Humanitário aplicável nos conflitos armados**

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, Genebra, 1974-1977;

Persuadida de que um bom conhecimento do Direito Internacional Humanitário constitui um factor essencial para sua aplicação efectiva;

Convencida de que a difusão desse direito contribui para divulgação dos ideais humanitários e de um espírito de paz entre os povos;

1. Recorda que, por força das quatro Convenções de Genebra de 1949, as Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir o mais amplamente possível as disposições dessas Convenções e que os Protocolos Adicionais adoptados por essa Conferência reafirmam e ampliam essa obrigação;

2. Convida os Estados signatários a tomar todas as medidas úteis para assegurar uma difusão eficaz do Direito Internacional Humanitário, aplicável nos conflitos armados, dos princípios fundamentais que constituem a base desse direito, particularmente:

- a) Incentivando as entidades competentes a conceber e pôr em prática, se necessário com a ajuda e conselhos do Comité Internacional da Cruz Vermelha, modalidades de ensino do Direito Internacional Humanitário, adaptadas às condições nacionais, em particular junto às forças armadas e às autoridades administrativas competentes;
- b) Empreendendo em tempos de paz a formação de um pessoal qualificado apto a ensinar o Direito Internacional Humanitário e a facilitar sua aplicação,

especialmente nos termos dos artigos 6.º e 82.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I);

- c) Recomendando às autoridades interessadas a intensificação do ensino do Direito Internacional Humanitário nas Universidades (faculdades de Direito, de Ciências Políticas, Medicina, etc.); e
- d) Recomendando às autoridades competentes a introdução nas escolas secundárias ou similares o ensino dos princípios do Direito Internacional Humanitário.

3. Convida as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) a oferecerem sua ajuda às autoridades governamentais respectivas, com vista a contribuir para uma compreensão e difusão eficazes do Direito Internacional Humanitário;

4. Convida o Comité Internacional da Cruz Vermelha a concorrer activamente, no esforço da difusão do Direito Internacional Humanitário, particularmente:

- a) Publicando material destinado a facilitar o ensino do Direito Internacional Humanitário e fazendo circular todas as informações úteis à difusão das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais; e
- b) Organizando, por sua iniciativa ou a pedido de governos ou Sociedades Nacionais, seminários e cursos sobre o Direito Internacional Humanitário e colaborando para esse efeito com os Estados e com as instituições apropriadas.

Resolução 22

Sequência relacionada com a proibição ou a limitação de emprego de certas armas convencionais

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável nos Conflitos Armados, Genebra, 1974-1977

Tendo se reunido em Genebra em quatro sessões em 1974, 1975, 1976 e 1977, e tendo adoptada novas regras humanitárias relativas aos conflitos armados e aos métodos e meios de guerra;

Convencida que os sofrimentos da população civil e dos combatentes poderiam ser profundamente atenuados caso se conseguisse chegar a acordos que proibam ou restrinjam o uso de armas convencionais, por razões humanitárias, incluindo aquelas que podem ser consideradas excessivamente nocivas ou que produzam efeitos indiscriminados;

Recordando que a questão de publicar as proibições ou as limitações, por razões humanitárias, do emprego de armas convencionais específicas, foi alvo de debates de fundo na Comissão ad hoc sobre armas convencionais e na Conferência em suas quatro sessões, assim como nas Conferências de peritos governamentais realizadas sob os auspícios do Comité Internacional da Cruz Vermelha em Lucerna, em 1974, e em Lugano em 1976;

Recordando a esse propósito as discussões e as resoluções pertinentes da Assembleia Geral das Nações Unidas, assim como os apelos lançados por vários Chefes de Estado e de Governo;

Tendo concluído nesses debates que há acordo sobre o interesse em proibir o emprego de armas convencionais que tenham essencialmente por efeito ferir por fragmentos não detectáveis pelos raios X e que existe um vasto terreno de entendimento no que se refere a minas terrestres e armadilhas;

Tendo igualmente se esforçado por reduzir as divergências de opiniões sobre a oportunidade de proibir ou limitar o emprego de armas incendiárias, incluindo o napalm;

Tendo ainda examinado os efeitos do emprego de outras armas convencionais, tais como os projecteis de pequeno calibre e certas armas de efeito de sopro e de fragmentação, e tendo começado a examinar a possibilidade de proibir ou restringir o emprego de tais armas;

Reconhecendo que é importante que esses trabalhos continuem e prossigam com a urgência exigida pelas evidentes considerações humanitárias;

Convencida de que a continuação dos trabalhos devia ao mesmo tempo se basear nos campos de entendimento identificados até hoje e incluir a procura de novas áreas de acordo, e que se deveria, em cada caso, encontrar um acordo tão vasto quanto possível;

1. Resolve e Decide enviar o Relatório da Comissão ad hoc e as propostas apresentadas nessa Comissão aos Governos dos Estados representados na Conferência, assim como ao Secretário Geral das Nações Unidas;

2. Pede que seja dada sem demora uma atenção minuciosa a esses documentos, assim como aos relatórios das Conferências de Peritos Governamentais de Lucerna e Lugano;

3. Recomenda que seja convocada uma Conferência de Governos o mais tardar em 1979, com vista a concluir:

- a) Acordos acerca da proibição ou limitação do emprego de armas convencionais específicas, incluindo as que podem ser consideradas excessivamente nocivas, ou que produzam efeitos indiscriminados, tendo em conta considerações humanitárias e de ordem militar; e
- b) Um acordo sobre um mecanismo concebido para rever tais acordos e examinar as propostas de novos acordos do mesmo género;

4. Pede veementemente que se proceda a consultas antes do exame dessa questão na 32.ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, de forma a chegar a um acordo sobre as disposições a serem tomadas para preparar essa Conferência;

5. Recomenda que uma reunião consultiva de todos os Governos interessados seja convocada para esse fim em Setembro/Outubro de 1977;

6. Recomenda, além disso, que os Estados que participam dessas consultas prevejam, em particular, a criação de um Comité preparatório que se empenhará em procurar estabelecer as melhores bases possíveis com vista a alcançar, nessa Conferência, os acordos mencionados na presente resolução; e

7. Convida a Assembleia Geral das Nações Unidas a tomar, em sua 32.ª Sessão, à luz dos resultados das consultas empreendidas nos termos do parágrafo 4 da presente Resolução, todas as outras disposições que possam ser necessárias em vista da reunião dessa Conferência em 1979.

Resolução 24

Testemunho de gratidão ao País anfitrião

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável nos Conflitos Armados, Genebra, 1974-1977.

Tendo-se reunido em Genebra, a convite do Governo suíço;

Tendo tido quatro sessões, em 1974, 1975, 1976 e 1977, no curso das quais examinou dois projectos de Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, que tinham sido preparados pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha;

Tendo-se beneficiado ao longo dessas quatro sessões de facilidades postas a sua disposição tanto pelo Governo Suíço como pelas autoridades da República e Cantão de Genebra e da Cidade de Genebra;

Profundamente reconhecida pela hospitalidade concedida e pela cortesia testemunhada aos participantes na Conferência, tanto pelo Governo Suíço como pelas autoridades e pela população da República e Cantão de Genebra e da Cidade de Genebra;

Tendo concluído seus trabalhos pela adopção de dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e de diversas resoluções;

1. Exprime sua sincera gratidão ao Governo Suíço pelo apoio que sempre deu aos trabalhos e, em particular, a Pierre Graber, Presidente da Conferência, Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Político Federal da Confederação Suíça, cujos conselhos repassados de sabedoria e firmeza contribuíram em grande medida para o sucesso da Conferência;

2. Exprime sua sincera gratidão às autoridades e à população da República e Cantão de Genebra e da Cidade de Genebra pela generosa hospitalidade e cortesia tidas para com a Conferência e para com seus participantes;

3. Presta homenagem ao Comité Internacional da Cruz Vermelha e aos seus representantes e peritos que, com dedicação e paciência, deram conselhos à Conferência sobre todas as questões levantadas no âmbito dos projectos dos Protocolos, e cuja dedicação aos princípios da Cruz Vermelha foi para a Conferência uma fonte de inspiração; e

4. Exprime seu reconhecimento ao Embaixador Jean Humbert, Secretário Geral da Conferência, e a todo o pessoal da Conferência, pela contribuição eficaz que sempre foi dada durante os quatro anos de duração da Conferência.

Extractos da Acta Final

Acta Final da Conferência Diplomática de Genebra de 1974-1977

A Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável nos Conflitos Armados, convocada pelo Conselho

Federal Suíço, realizou quatro sessões em Genebra (de 20 de Fevereiro a 29 de Março de 1974, de 3 de Fevereiro a 18 de Abril de 1975, de 21 de Abril a 11 de Junho de 1976 e de 17 de Março a 10 de Junho de 1977). Tinha por fim estudar dois projectos de Protocolos Adicionais preparados pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, depois de consultas oficiais e privadas, destinadas a completar as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.

Na primeira sessão da Conferência estavam representados 124 Estados, 120 Estados na segunda sessão, 107 Estados na terceira e 109 Estados na quarta sessão.

Considerando que era da maior importância assegurar uma ampla participação nos trabalhos da Conferência, cujo carácter era acentuadamente humanitário, e que o desenvolvimento progressivo e a codificação do Direito Internacional Humanitário aplicável nos conflitos armados são uma tarefa universal, para a qual os movimentos de libertação nacional podem trazer uma contribuição positiva, a Conferência, pela sua Resolução 3 (I), decidiu convidar igualmente os movimentos de libertação nacional reconhecidos pelas organizações intergovernamentais regionais interessadas, para participar plenamente em seus debates e nos das Comissões principais, sendo claro que só as delegações representantes dos Estados tinham direito de voto.

O Comité Internacional da Cruz Vermelha, que havia preparado os dois projectos de Protocolos Adicionais, esteve associado aos trabalhos da Conferência na qualidade de perito.

A Conferência elaborou os seguintes instrumentos:

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) e Anexos I e II;

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II).

Esses Protocolos Adicionais foram adoptados pela Conferência no dia 8 de Junho de 1977. Serão submetidos aos governos para apreciação e estarão abertos para assinatura em 12 de Dezembro de 1977, em Berna, por um período de doze meses, nos termos das suas disposições. Esses instrumentos também estarão abertos para adesão, nos termos das suas disposições.

Feito em Genebra, em 10 de Junho de 1977, em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, devendo o original, e os documentos que os acompanham, ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça.

Em fé do que, os representantes assinaram a presente Acta Final.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.